

PARECER JURÍDICO Nº 56 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 52/2023, de autoria do Vereador Orlando Oliveira Silva

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual dispõe sobre a criação da carteira de identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Caçu-GO, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 11 de setembro de 2023.

A justificativa da matéria se faz presente.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com as possibilidades de deflagração pelos Poderes Legislativos Municipais.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

O objetivo principal da matéria em questão é o reconhecimento e a emissão de carteira de identificação para todas as pessoas que comprovarem ter elas qualquer das deficiências ocultas previstas na matéria. A Regra é válida para os limites territoriais do Município de Caçu-GO.

A Carteira visa, com facilidade, identificar de deficiência oculta e destinar a ao portador o tratamento preferencial adequado.

A matéria é acobertada por disposição da Constituição Federal (art. 30) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).



Em se tratando de situação eminentemente municipal, basta a aprovação legislativa e a respectiva sanção para se tornar regra neste ente federado.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

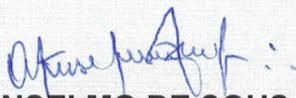
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Comissão de Finanças e Orçamento e de Saúde e Assistência Social.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída ao autor da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredito do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 11 de setembro de 2023.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

